



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.438 - SP (2017/0109188-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP364064
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEI LEMES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida, no caso 125kg (cento e vinte cinco quilogramas) de cocaína, além de apetrechos ligados ao tráfico de drogas, não há que se falar em ilegalidade.
2. Não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo da prisão quando já superada a instrução processual nos termos da Súm. 52/STJ.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.438 - SP (2017/0109188-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP364064
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEI LEMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SIDNEI LEMES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o writ de origem.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fls. 120):

Habeas Corpus - Tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico de entorpecentes - Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa - Processo com multiplicidade de réus - Ilegalidade da permanência dos pacientes na prisão não caracterizada - Constrangimento ilegal inexistente O prazo previsto para o encerramento da instrução, com as alterações contidas na Lei nº 11.719/08, não é peremptório ou fatal, admitindo dilatação, havendo que se perquirir a ocorrência ou não de fatores aceitáveis para eventual alargamento. Na medida em que o atraso não se dá por desídia judicial, nem por conta de requerimento do Ministério Público, mas da complexidade inerente a qualquer ação envolvendo pluralidade de acusados, inexistente ilegalidade na permanência destes preventivamente na prisão, que se justifica especialmente pelo fato de cuidar-se de crime de tráfico de entorpecentes, delito grave e hediondo, que provoca pânico e temeridade social.

Habeas corpus - Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico - Critérios a serem empregados na análise dos pressupostos da prisão preventiva

É certo que o STF já reconheceu não ser concebível eventual denegação de liberdade lastrada apenas na gravidade abstrata da conduta daquele que é criminalmente investigado.

Ao decidir sobre sua eventual liberação, o Magistrado deve, com efeito, considerar, sempre, não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias nas quais os fatos teriam ocorrido e as condições pessoais do suposto agente.

Em se cuidando de crime de tráfico de entorpecentes, a avaliação deve, assim, abranger não apenas a variedade da substância apreendida, como sua espécie, sua quantidade, a forma como estava acondicionada, além de toda a dinâmica dos fatos e o histórico do averiguado. Será sempre recomendável que aludida análise seja efetuada com maior rigor e especial cautela pelo Juiz, nas hipóteses em que a prática tenha se dado mediante concurso com outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes graves, tais como a associação para o tráfico, de modo a restarem efetivamente assegurados a manutenção da ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, bem como aplicação da lei penal.

O impetrante sustenta que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois está preso há mais de sete meses sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento, o que viola seu direito à razoável duração do processo, dignidade da pessoa humana e presunção de inocência.

Acrescenta que a medida cautelar deve ser imposta em casos excepcionais, quando evidenciada a inadequação e desproporcionalidade da fixação de outras cautelares alternativas ao cárcere, conforme art. 282 e art. 319 do CPP, e presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP, demonstrados com base em elementos concretos constantes dos autos.

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, 34 e 35, todos da Lei de Drogas, na forma do art. 69 do CP.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *writ*.

Na origem, a ação penal n. 0007891-16.2016.8.26.0292 encontra-se aguardando a apresentação de memoriais finais, conforme informações da Vara de origem prestadas em 2/8/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.438 - SP (2017/0109188-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva do paciente, sob as alegações de que a decisão de prisão preventiva foi fundamentada em argumentos genéricos e que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva teve a seguinte fundamentação (fl. 159/160 - com destaques):

Vistos.

1- Trata-se de auto de prisão em flagrante em que são indiciados SIDNEI LEMES. RODRIGO PINHEIRO LIMA TEIXEIRA e ADMILSON DE LIMA SOUZA pelo suposto delito de tráfico de entorpecentes.

O flagrante foi formalmente lavrado, não ostentando qualquer ilegalidade aparente.

O i. representante do Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido é de ser deferido.

Segundo consta dos autos, os indiciados foram surpreendidos por policiais civis na posse e no manejo de 125,155 quilos de cocaína, um triturador, três liquidificadores, dois micro-ondas, uma pá de jardinagem, duas tigelas de vidro, seis bacias, duas caixas plásticas e doze facas.

O delito imputado aos indiciados é equiparado a crime hediondo e a grande quantidade de droga apreendida, o local e a forma de acondicionamento demonstram, a princípio, que era destinada ao tráfico.

Cumpre-me asseverar que não se desconhece o disposto na Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao art. 2º da Lei de crimes hediondos, o qual, por sua vez, vedava a concessão de liberdade provisória ao tráfico ilícito de entorpecente.

Todavia, insta salientar que de igual forma não se olvida o preceituado no art. 44 da Lei de drogas nº 11.343/06. que veda expressamente a concessão de tal benesse aos crimes previstos nos arts. 33, caput, (ora imputado aos indiciados) e § 1º, e 34 a 37 da referida lei.

Por outro norte, há de se ressaltar não haver óbice algum na manutenção da prisão cautelar quando se fizerem presentes os pressupostos da custódia preventiva, em consonância com o que dispõem os artigos 312 e 313 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Processual Penal.

No mais, considerando que no caso em comento estão configuradas as condições da prisão preventiva, bem como que o crime de tráfico é gravíssimo, sendo, inclusive, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, verifica-se que a manutenção da medida de exceção é de rigor.

Convém ressaltar que o crime de tráfico de drogas abala sobremaneira a ordem pública, uma vez que fomenta a prática de delitos extremamente graves.

Há indícios de autoria e prova da materialidade que autorizam nesta fase incipiente do processo a segregação cautelar.

Ademais, em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento de pena, e legalmente imposto, será o fechado, porquanto o crime é grave, equiparado a hediondo (art. 2º, §1º da lei nº 8.072/90).

Assim, ainda que se verifique ser primário o réu e portador de bons antecedentes, o crime tratado é grave, equiparado a hediondo, repise-se, fomentador de inúmeros delitos, arruinando famílias inteiras e propiciando a disseminação do vício. Por tais motivos, entendo que a pena restritiva de direitos não se mostra suficiente à prevenção e repressão do delito, finalidades precípua da pena, devendo o réu expiar sua reprimenda corporal, sem qualquer substituição. Inviável, pelos motivos acima elencados, a aplicação do "sursis" (art. 77, II, CP).

De mais a mais, outras medidas cautelares previstas no art. 319 do C.P.P. não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

Diante do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de SIDNEI LEMES, RODRIGO PINHEIRO LIMA TEIXEIRA e ADMILSON DE LIMA SOUZA em prisão preventiva.

Como se vê, a decisão de prisão preventiva tem fundamento na gravidade do crime, pois o juízo de primeiro grau, ao acolher o pedido de decretação da prisão preventiva feito pelo Ministério Público, apontou que "os indiciados foram surpreendidos por policiais civis na posse e no manejo de 125,155 quilos de cocaína, um triturador, três liquidificadores, dois micro-ondas, uma pá de jardinagem, duas tigelas de vidro, seis bacias, duas caixas plásticas e doze facas."

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza e quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

No que tange ao alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para julgamento da ação penal, conforme informações prestadas pela Vara de origem (fls. 275/276), o paciente foi preso em flagrante em 23/9/2016, prisão convertida em preventiva em 28/9/2016. A denúncia foi oferecida em 23/11/2016. Os denunciados foram citados em 1º/12/2016. O paciente juntou sua defesa prévia em 7/2/2017. Houve aditamento à denúncia em 8/2/2017 para incluir outro corréu no pólo passivo da ação penal. A denúncia foi recebida em 27/6/2017. As audiências de instrução ocorreram nos dias 13/9/2017 e 25/7/2018. Atualmente, o feito aguarda a apresentação de memoriais finais.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo considerando o disposto na Súm. 52/STJ.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0109188-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 399.438 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078911620168260292 20170000290646 20440188220178260000 227216
78911620168260292

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP364064
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEI LEMES (PRESO)
CORRÉU	: ADMILSON DE LIMA SOUZA
CORRÉU	: RODRIGO PINHEIRO LIMA TEIXEIRA
CORRÉU	: LUCIO MONTEIRO CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.